

publicação deste decreto, o bônus pautal prescrito no n.º 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, na parte que ainda não foi revogada.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 24 de Novembro do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 30.000\$ da alínea e) do artigo 121.º para a alínea j) do mesmo artigo do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1932. — O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Governo francês, o Egipto ratificou, em 11 de Outubro de 1932, a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de brancas, assinada em Paris em 4 de Maio de 1910, e Protocolo final, da mesma data.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 26 de Dezembro de 1932. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Aproveitamentos Hidráulicos

Decreto n.º 22:059

Estabelecendo os artigos 45.º e 47.º do decreto n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, a forma de poder ser dada a qualquer cidadão licença para estudos de aproveitamentos hidro-eléctricos, por utilidade pública, das águas dos rios;

Estando em estudo a construção da rede eléctrica nacional;

Tornando-se necessário acautelar os interesses do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr definida a rede eléctrica nacional todas as licenças para estudos de aproveitamentos hidro-eléctricos serão dadas a título precário, sem direito a indemnizações caso tais aproveitamentos não venham a ser englobados naquela rede.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 22:060

Reconhecendo-se que o decreto n.º 19:219, de 9 de Janeiro de 1931, tal como está redigido, acarreta na prática dificuldades de vária ordem, derivadas do facto de os serviços executados pelas antigas estações semaforicas ficarem dependendo simultaneamente do Ministério da Marinha e da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Considerando a necessidade de suprimir o § 2.º do artigo 1.º e de alterar o artigo 3.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Marinha e das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 19:219, de 9 de Janeiro de 1931, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos entregará ao Ministério da Marinha os postos semaforicos, lavrando-se para cada um o respectivo auto de entrega, acompanhado do inventário de todo o material com o seu respectivo valor e das linhas telegraficas que ligarem os postos semaforicos às estações telégrafo-postais.

§ único. Tanto os autos como os inventários serão feitos em duplicado, assinados e rubricados pelos representantes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e do Ministério da Marinha que fizerem a entrega.

Artigo 3.º Os postos semaforicos só poderão fazer serviço público marítimo por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, para o que, sempre que fôr julgado conveniente, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos construirá, por encargo do Ministério da Marinha, as necessárias ligações telegraficas entre os postos semaforicos e as estações telégrafo-postais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e das Obras Públicas e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco*.